



**J. AO PROJETO**  
**EM**

**SERIM-OF- 98/2021**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
**PRESIDENTE**

Sorocaba, 9 de março de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 10, datado de 09/02/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 169/2020, de autoria do nobre edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a permissão do trânsito de táxis nos corredores viários do BRT no município de Sorocaba e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico que cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Conforme define o Art. 22 XI, da Constituição Federal, compete, privativamente à União, legislar sobre os aspectos de trânsito;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal 9.503/97);

Cabe de forma exclusiva ao órgão de trânsito do município a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, inclusive, a regulamentação do uso de corredores e faixas exclusivas para o transporte coletivo;

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro;

Destacamos ainda os benefícios e vantagens que os corredores de ônibus proporcionam para a mobilidade da cidade e para o dia a dia de quem usa o transporte público quando utilizados, exclusivamente, para essa finalidade;

Lembramos que os corredores e faixas exclusivas do Sistema BRT (Ônibus de Trânsito Rápido) estão sob concessão sendo de competência da concessionária a manutenção e preservação dessas áreas;



Nesse sentido, o projeto de Lei em questão impõe obrigações ao Executivo, por meio do órgão municipal de trânsito que contrariam o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9.503/97);

Ante o exposto, o presente PL não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP